



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089622-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIANA GEMMA TONI, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/29ª Vara Cível**
Processo nº: **2089622-85.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1038258-82.2025.8.26.0100**
Agravante (s): **VIVIANA GEMMA TONI**
Agravado (s): **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Juiz Prolator da decisão agravada: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 33.839

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE EM MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os reajustes aplicados no contrato da autora nos últimos quatro anos. Reajuste em 2024 de 35,90%, representando risco de inviabilizar o acesso a atendimento médico da beneficiária, que é idosa com necessidades naturais de cuidados com a saúde. Decisão reformada para afastar o último reajuste e aplicar o percentual definido pela ANS para os planos individuais e familiares. Ausência de urgência com relação aos reajustes praticados nos anos anteriores, posto que as mensalidades foram regularmente adimplidas. Recurso parcialmente provido.

Vistos,

VIVIANA GEMMA TONI agrava de instrumento da respeitável decisão interlocutória de fls. 259/260 (a.p.) que, nos autos da ação condenatória ajuizada em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitação dos reajustes aplicados em seu plano de saúde.

A agravante afirma que o reajustes aplicados nos últimos quatro anos fizeram a mensalidade do plano aumentar

excessivamente para R\$ 8.503,67, tornando a continuidade do contrato inviável.

Afirma existir uma expressiva diferença entre os índices praticados e aqueles autorizados pela ANS para planos individuais e familiares no mesmo período, sem comprovação de circunstância que justifique o abusivo aumento da mensalidade.

Assim, requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o deferimento da tutela de urgência para “fixar na mensalidade de 01/2021 o índice de aumento de 70% passando a mensalidade atual para R\$ 6.531,84 (seis mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) determinando emissão de boleto com vencimento em 10/04/2025 no valor acima, até que se resolva por perícia o valor real a ser aplicado”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 13/15) e respondido (fls. 30/40).

Foi deferida a antecipação parcial da tutela recursal (fls. 17/20).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme já salientado por ocasião do despacho inaugural, em princípio, é lícita a aplicação dos reajustes com base na sinistralidade e na variação dos custos médico-hospitalares (VCMH) nos contratos coletivos, como é o presente caso, os quais não se submetem aos índices estabelecidos pela ANS para os contratos individuais e familiares.

No entanto, ainda que eventual cenário de abusividade esteja condicionado a regular instrução probatória, verificasse o perigo de dano na manutenção do último reajuste que aumentou a mensalidade em 35,90%, porquanto a incapacidade de custeio do plano pode inviabilizar o acesso a atendimento médico de uma idosa de 92 anos que, naturalmente, requer cuidados de saúde.

Confira-se o entendimento em casos similares:

Agravo de instrumento. Seguro saúde. Reajuste anual por VCMH e por sinistralidade que aparentemente se mostra abusivo, em decorrência da violação do dever de informação. Ausência, por ora, de demonstração de como se chegou aos percentuais indicados. Reajuste autorizado pela ANS para os planos individuais que deverá por ora ser aplicado, em substituição ao reajuste imposto pela seguradora em 2024, nos termos pretendidos. Perigo de demora suficientemente demonstrado, diante do acúmulo e reflexo das elevações na mensalidade atual. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247995-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Agravo de instrumento. Seguro saúde. Reajuste anual por VCMH e por sinistralidade que aparentemente se mostra abusivo, em decorrência da violação do dever de informação. Ausência, por ora, de demonstração de como se chegou aos percentuais indicados. Reajuste autorizado pela ANS para os planos individuais que deverá por ora ser aplicado, nos termos pretendidos. Perigo de demora suficientemente demonstrado, diante do acúmulo e reflexo das elevações na mensalidade atual. Decisão revista. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205300-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Por outro lado, não se vislumbra a mesma urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com relação aos reajustes aplicados nos anos anteriores, posto que foram regularmente adimplidas as mensalidades.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para conceder a tutela de urgência de modo a afastar o último reajuste de 2024 e aplicar o percentual definido pela ANS para os planos individuais e familiares (6,91%).

É como voto.

Alberto Gosson
Relator